

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001320/2002-76
Recurso nº 141.068 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.252 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria Cofins e PIS
Recorrente COOPERATIVA MISTA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS LTDA.
Recorrida DRJ no RIO DE JANEIRO I - RJ

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1999, 2000

LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA.

A propositura de ação judicial, não impede a formalização do lançamento pela autoridade administrativa, que pode e deve ser realizada, inclusive como meio de prevenir a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

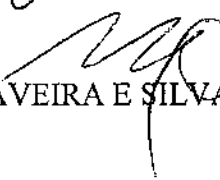
É jurídica a exigência dos juros de mora com base na taxa Selic.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 1ª turma ordinária** do terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS - Presidente


MAURICIO TAVEIRA E SILVA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Teresa Martínez López e Antônio Lisboa Cardoso. Ausente o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

Relatório

COOPERATIVA MISTA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado através do recurso de fls. 1.188/1.198 contra o acórdão nº 12-12.409, de 24/11/2006, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, DRJ/RJOI, fls. 1.156/1.166, que julgou procedente em parte e procedente os autos de infração referentes à Cofins (fls. 431/433) e ao PIS (fls. 951/954), decorrentes de falta de recolhimento destas contribuições, relativas ao período de janeiro de 1996 a dezembro de 2000, cuja ciência ocorreu em 27/06/2002 (fl. 431 e 951).

Originariamente os lançamentos geraram processos distintos, tendo sido juntado a este, por anexação, o processo nº 18471.001321/2002-11, o qual tratava do PIS, de acordo com os documentos de fl. 518 e 1030.

Conforme Descrição dos Fatos (fls. 432 e 952), visando prevenir a decadência, por meio de auto de infração, os créditos tributários foram constituídos, encontrando-se com a exigibilidade suspensa por força de medida suspensiva obtida nos autos do mandado de segurança de nº 2000.51.01.003350-4.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnações de fls. 451/476 e 976/999, alegando razões que foram assim sintetizadas pela DRJ/RJOI (fl. 1.158):

5.1 que não está obrigada a recolher essas contribuições, pois não obteve receitas de não associados, haja vista não realizar atos não-cooperativos;

5.2 que os atos auxiliares se caracterizam pela despesa necessária para que a cooperativa atinja a sua finalidade;

5.3 que o "ato auxiliar" é o ato cooperativo pelo qual a cooperativa, em nome de seus associados, satisfaz o pagamento da referida despesa;

5.4 que o lançamento equivocou-se, pois foi autuado de janeiro de 1996 a dezembro de 2000, ao passo que Ato Declaratório nº 88, de 14/11/1999, determinou que a Contribuição para PIS/Pasep a Cofins devidas pelas cooperativas seriam apuradas a partir do mês de novembro de 1999;

5.5 que a exigibilidade desses créditos resta suspensa, como admite a própria Fiscalização;

5.6 que sua arrecadação junto aos cooperados e a despesa paga por estes transitam em conta de patrimônio líquido, não podendo a despesa paga pelos cooperados ser considerada como receita auxiliar para fins de tributação;

5.7 que, diante do exposto, pede o cancelamento da autuação.

Na sequência, consoante Resolução DRJ/RJO-I nº 24/2006 (fls. 1.034/1.035), o julgamento foi convertido em diligência visando o esclarecimento dos seguintes pontos, constantes da fl. 1.158:

fosse informada a natureza do provimento cautelar que teria suspenso a exigibilidade dos créditos lançados referentes ao período de janeiro de 1996 a dezembro de 2000;

fosse informado o objeto da referida ação, de modo a que pudéssemos conhecer: a matéria a que se refere, o período por ela abrangido, como também de que forma o interessado seria parte ou beneficiário do citado provimento; e fosse esclarecido de que forma e sob que critérios foram selecionados os itens contábeis que compuseram a base de cálculo lançada.

Como resposta à referida diligência, há o despacho de fl. 1107 da lavra da autoridade autuante, no qual é informado:

que para a apuração das bases de cálculo da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep no período de 01/1996 a 12/2000 valeu-se das receitas das pessoas jurídicas, tomando por base o Plano de Contas de fls. 339/344, do qual foram extraídas as contas de receitas para o período, e partir dessas foram elaboradas as tabelas de fls. 419/430 e 939/950, as quais apuram as referidas bases de cálculo dessas contribuições lançadas; e que foram juntados aos autos (fls. 1040/1106) os documentos pertinentes à ação em mandado de segurança mencionada na autuação.

Vencido o prazo, sem que a interessada aditasse razões de defesa à inicial (fl. 1.153), os presentes autos foram encaminhados à DRJ/RJOI, que considerou procedente em parte o lançamento para:

a) cancelar os créditos de R\$ 29.150,93, de Contribuição para o PIS/Pasep, e de R\$ 101.373,98, de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), relativos aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro de 1996 a outubro (inclusive) de 1999; e

b) manter como lançado os valores de R\$ 29.783,46, de Contribuição para o PIS/Pasep, e de R\$ 137.462,48, de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), relativos aos fatos geradores ocorridos nos meses de novembro de 1999 a dezembro (inclusive) de 2000; e

c) não conhecer das fundamentações jurídicas e dos argumentos concomitantes com aqueles discutidos na esfera judicial, de modo a declarar definitivamente constituída a exigência Fiscal mantida nestes autos.

O acórdão restou assim ementado:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

PIS/PASEP. COFINS. COOPERATIVAS. ATOS
COOPERATIVOS. INCIDÊNCIA.



Até 31/10/99, o faturamento decorrente dos atos cooperativos, ou seja, dos atos praticados com associados, não estava sujeito à incidência do PIS/Pasep e da Cofins. A partir de 1º/11/1999, as sociedades cooperativas passaram a ser contribuintes dessas Contribuições, inclusive em relação aos atos cooperados.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999, 2000

MULTA DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.

A liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, em consonância com o previsto no artigo 151, do Código Tributário Nacional. Em decorrência dessa situação, é indevida a cominação de multa de ofício, conforme estabelece o artigo 63 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996.

AÇÃO JUDICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO.

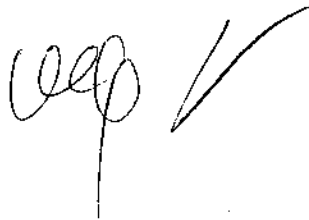
A existência de ação judicial, em nome da interessada, com mesma matéria daquela discutida no auto de infração importa renúncia às instâncias administrativas, sendo de se aplicar o que for definitivamente decidido pelo Poder Judiciário.

Lançamento Procedente em Parte

Tempestivamente, em 09/01/2007, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 1.188/1.198, insurgindo-se contra a aplicação da taxa Selic, por entender ilegal/inconstitucional e quanto à multa de 75%, a qual reputa indevida abusiva e confiscatória.

Por fim, requer seja “julgado improcedente o auto de infração, para reconhecer sua insubsistência e extintas as penalidades nele impostas.”

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, followed by a large checkmark, indicating approval or agreement.

Voto

Conselheiro MAURICIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

O lançamento em questão fora efetuado para prevenir a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário que se encontra sendo questionado judicialmente. De se ressaltar que o lançamento obedeceu às disposições do art. 142 do CTN, bem assim o art. 10 do Decreto 70.235/72, não se verificando a ocorrência de qualquer das previsões de nulidade existentes no artigo 59 do citado Decreto nº 70.235/72, como também não se verifica cerceamento do direito de defesa. Assim, não há como prosperar alegações genericamente mencionadas de improcedência ou insubsistência dos autos de infração.

A contribuinte se insurge contra a multa de 75%, a qual reputa indevida abusiva e confiscatória. É de se esclarecer que a vedação constitucional ao confisco dirige-se ao legislador, devendo este observá-la no momento da elaboração da lei. Uma vez positivada a norma, conforme previsto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, pois o lançamento é uma atividade vinculada. Ademais, no que tange ao percentual da multa de ofício, a vedação constitucional dirige-se à instituição de tributos e não à de penalidades, cuja natureza e finalidade são diversas.

Todavia, no presente caso, uma vez que o lançamento visava a constituição do crédito tributário das mencionadas contribuições, cuja exigibilidade estaria suspensa por força de medida judicial, com supedâneo no art. 63 da Lei nº 9.430/96, fora lavrado o auto de infração, sem a multa de ofício. Portanto, insubsistente o argumento da contribuinte uma vez que a referida multa não fora aplicada no caso concreto.

Sobre a ilegalidade da aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros de mora, aplicável aos débitos fiscais, cabe consignar que as Leis nºs 9.065/95, art. 13 e 9.430/96, art. 61, §3º, que normatizam sua aplicação, estão em perfeita harmonia com o art. 161 do CTN, que autorizou a lei ordinária a dispor de modo diverso do estabelecido na norma complementar e em momento algum exigiu que a taxa fosse fixada pela lei em sentido estrito.

Assim, conforme mencionado anteriormente, estando o encargo previsto em normas jurídicas emanadas do órgão legiferante competente, só resta à Administração Pública velar pela sua fiel aplicação, restando aos inconformados buscar a tutela de seus direitos na via judicial.

Ademais, sobre este tema o então Segundo Conselho de Contribuintes já se manifestara por meio da Súmula nº 3, a qual se transcreve:

SÚMULA Nº 3

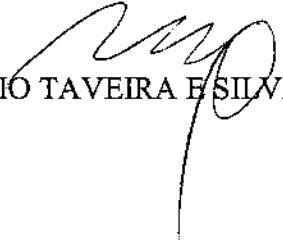
É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com

base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

Portanto, corretamente aplicados os juros de mora com base na taxa Selic.

Registre-se, contudo, que, tendo em vista a existência de processo judicial nº 2000.51.01.003350-4, a autoridade responsável pela execução do acórdão deverá proceder ao acompanhamento desta ação, verificando se ainda há algum impedimento para cobrança do crédito tributário mantido.

Isto posto, **nego provimento** ao recurso voluntário.


MAURICIO TAVEIRA E SILVA